

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.

1º Turno Aprovado
13 105 126 Rejeitado

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS AO ESTADO DO TOCANTINS, COM ENCARGO ESPECÍFICO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO CULTURAL DENOMINADO CEU DA CULTURA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NOVO PAC – CEUS DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORES: HAMURAB RIBEIRO DINIZ, EDNA DE JESUS VIEIRA E AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise do Projeto de Lei Complementar nº 019/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para doar imóvel urbano pertencente ao Município de Dianópolis ao Estado do Tocantins.

O art. 1º do projeto autoriza a doação de bem imóvel municipal ao Estado do Tocantins, com finalidade exclusiva de viabilizar a construção, instalação e funcionamento do equipamento público cultural denominado CEU da Cultura, integrante do eixo de Infraestrutura Social e Inclusiva do Novo PAC.

O art. 2º descreve o imóvel como o Lote nº 01-A, Quadra 02, situado na Rua Mangabeira, Loteamento Santa Luzia I Etapa, em Dianópolis/TO, registrado sob a matrícula nº 126458.2.0012283-56, com área de 1.326,67 m².

A certidão de inteiro teor datada de 07/05/2026 confirma que o imóvel pertence ao Município de Dianópolis, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.138.957/0001-61, e reproduz a descrição perimetral do lote, também indicando a área de 1.326,67 m².

O art. 3º delimita a finalidade pública da doação: construção, instalação e pleno funcionamento do CEU da Cultura – Etapa 2, com o objetivo de ampliar e descentralizar a oferta de espaços culturais públicos, promovendo formação, produção e fruição cultural em áreas de vulnerabilidade social.

O art. 4º estabelece encargos ao Estado do Tocantins, incluindo a adaptação do projeto às características locais, início da execução física das obras, conclusão da construção, instalação dos equipamentos e manutenção do funcionamento contínuo do equipamento cultural.

O art. 5º prevê cláusula de reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município em caso de descumprimento dos encargos ou cessação das razões que justificaram a doação, com averbação obrigatória na matrícula imobiliária.

Foram anexados ao projeto a justificativa, a certidão de inteiro teor da matrícula, o levantamento planialtimétrico do lote e o caderno de projeto do Núcleo Básico do CEU da Cultura.

Após a instrução documental, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2026 foi encaminhado para análise.

É o relatório.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

A matéria versada no Projeto de Lei Complementar nº 019/2026 insere-se na competência legislativa municipal, por tratar da destinação de bem imóvel pertencente ao Município de Dianópolis para finalidade pública de interesse local. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No caso, a proposição não trata de interesse genérico ou abstrato, mas da autorização para doação de imóvel municipal ao Estado do Tocantins, com encargo específico, destinado à construção e funcionamento do CEU da Cultura no Município de Dianópolis.

Há, portanto, evidente interesse local, pois o equipamento público cultural será instalado no território municipal e voltado ao atendimento da própria comunidade dianopolina, especialmente mediante ampliação do acesso a espaços de formação, produção e fruição cultural.

A Lei Orgânica Municipal também confere ao Município competência para administrar seus bens e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se extrai dos arts. 14, 15 e 21, inciso III:

Art. 14. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

(...)

Art. 21. Compete privativamente ao Município:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, a iniciativa da proposição revela-se adequada, pois a administração e a destinação dos bens municipais integram a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir o patrimônio público municipal.

Contudo, a atuação do Executivo não é livre ou ilimitada. Tratando-se de alienação ou disposição de bem público imóvel, a validade do ato depende de prévia autorização legislativa, avaliação, demonstração de interesse público e observância das condições legais aplicáveis.

Nesse ponto, o art. 27, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal é expresso ao atribuir à Câmara Municipal competência para aprovar previamente a disposição de bens públicos:

Art. 27. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;

Assim, a Câmara Municipal não atua como gestora direta do imóvel, nem substitui o Poder Executivo na avaliação administrativa da conveniência da doação. Sua função, neste caso, é exercer controle político-legislativo prévio sobre a disposição patrimonial pretendida.

A exigência de autorização legislativa possui finalidade de proteção do patrimônio público, impedindo que bens municipais sejam transferidos sem debate institucional, sem demonstração de interesse público ou sem imposição de encargos capazes de justificar a medida.

No caso concreto, a doação pretendida possui finalidade cultural expressamente delimitada, vinculada à construção, instalação e funcionamento do CEU da Cultura, o que também encontra amparo no art. 215 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, sob o aspecto da competência, a proposição encontra fundamento na autonomia municipal para legislar sobre interesse local e dispor sobre seus bens, desde que observados os requisitos legais aplicáveis à alienação de imóvel público.

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar nº 019/2026 respeita a competência legislativa municipal, observa a iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto à gestão patrimonial e submete corretamente a doação à autorização prévia da Câmara Municipal.

2.2. DA INICIATIVA.

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 019/2026 é adequada, pois a matéria versa sobre administração e disposição do patrimônio público municipal.

A doação de imóvel público, especialmente quando acompanhada de encargos, finalidade específica e cláusula de reversão, configura ato de gestão patrimonial sujeito a autorização legislativa.

A Câmara Municipal não pratica diretamente o ato de doação. Sua atuação consiste em autorizar previamente a alienação, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa e a posterior formalização administrativa do negócio jurídico.

A Lei Orgânica Municipal atribui ao Executivo a condução da administração

municipal, inclusive quanto à gestão dos bens públicos, sem prejuízo do controle legislativo nos casos em que a própria Lei Orgânica exige autorização da Câmara.

Assim, inexistindo usurpação de competência legislativa ou administrativa, conclui-se que o projeto atende ao requisito formal de iniciativa.

2.3. DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

A escolha da espécie normativa é juridicamente adequada.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 56, que determinadas matérias devem ser disciplinadas por lei complementar, incluindo expressamente a alienação de bens imóveis:

Art. 56. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

(...)

X – alienação de bens imóveis;

A doação é modalidade de alienação. Por isso, a autorização legislativa para doar imóvel público municipal deve observar a forma de lei complementar, e não de lei ordinária.

Nesse ponto, o projeto está formalmente correto, pois foi apresentado como Projeto de Lei Complementar, em conformidade com a reserva normativa prevista na Lei Orgânica.

A observância da espécie legislativa não é mera formalidade. Trata-se de requisito de validade do processo legislativo, sobretudo quando a matéria envolve disposição patrimonial do Município.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

A doação de bem imóvel municipal é juridicamente possível, desde que observados os requisitos constitucionais, legais e orgânicos aplicáveis à alienação de bens públicos.

A Lei Orgânica Municipal disciplina a matéria no art. 16, estabelecendo que a alienação de bens municipais depende de interesse público justificado, avaliação prévia e, no caso de imóveis, autorização legislativa. O dispositivo é expresso:

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade, quando o

donatário não for pessoa jurídica de direito público;

Embora a alínea “a” mencione expressamente a exigência de encargos, prazo e reversão quando o donatário não for pessoa jurídica de direito público, a previsão desses elementos no caso concreto reforça a proteção do patrimônio municipal.

No projeto analisado, o donatário é o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno. Ainda assim, a proposição corretamente estabeleceu finalidade específica, encargos e cláusula de reversão.

A Lei Orgânica também prevê hipótese de dispensa de licitação quando a alienação ocorrer em favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, o que se compatibiliza com a doação pretendida ao Estado do Tocantins.

Desse modo, a doação é juridicamente admissível, desde que devidamente demonstrado o interesse público, sanada a divergência documental sobre a área e juntada a avaliação prévia do imóvel.

3.2. DO INTERESSE PÚBLICO.

O interesse público está suficientemente indicado na justificativa do projeto. A finalidade da doação é permitir a implantação do CEU da Cultura, equipamento público voltado à ampliação e descentralização do acesso à cultura, especialmente em áreas de vulnerabilidade social.

O Caderno de Projeto do Núcleo Básico informa que os CEUs da Cultura integram o Programa Territórios da Cultura, destinado a ampliar e descentralizar espaços e equipamentos culturais públicos, promovendo formação, produção e fruição cultural.

O mesmo documento esclarece que o programa busca fortalecer o senso de pertencimento e a mobilização social, mediante construção coletiva do projeto dos equipamentos culturais. O projeto também prevê que o CEU da Cultura poderá contemplar Núcleo Básico Edificado, módulos eletivos de edificações, módulos eletivos mobiliários e kit de urbanização, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades definidas com participação comunitária.

A justificativa do Executivo afirma que o equipamento terá impacto social relevante, com previsão de atendimento de até 22 mil pessoas, funcionando como polo de cultura, cidadania, convivência e desenvolvimento humano.

Assim, a finalidade pública da doação está demonstrada, pois o imóvel será destinado à implantação de equipamento cultural de acesso público, gratuito e vinculado a programa federal de infraestrutura social.

3.3. DOS ENCARGOS E DA CLÁUSULA DE REVERSÃO.

O projeto contém encargos objetivos em favor do Município e da coletividade. O Estado do Tocantins deverá adaptar o projeto às especificidades do terreno, iniciar a execução das obras, concluir a construção, equipar a unidade, assegurar sua manutenção e preservar a finalidade social e cultural do imóvel.

A cláusula de reversão também foi prevista de forma expressa. O art. 5º estabelece que o imóvel reverterá automaticamente ao patrimônio do Município caso cessem as razões que justificaram a doação ou haja descumprimento dos encargos previstos.

O § 1º do art. 5º ainda prevê que a reversão abrangerá a totalidade do imóvel, com incorporação das benfeitorias, acessões e edificações realizadas, sem direito de retenção ou indenização pelo donatário.

O § 2º exige a averbação da cláusula de reversão na matrícula do imóvel, providência relevante para conferir publicidade, oponibilidade e segurança jurídica à condição resolutiva.

Sob esse aspecto, a redação do projeto é adequada, pois preserva o patrimônio municipal e impede que o bem seja utilizado para finalidade diversa daquela que justificou a doação.

III – DA CONCLUSÃO

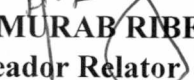
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2026 possui finalidade pública legítima, iniciativa adequada e espécie normativa correta, pois trata de alienação de bem imóvel municipal mediante doação com encargos e cláusula de reversão.

A proposição é compatível com a competência municipal para legislar sobre interesse local e com a exigência de autorização legislativa para disposição de bens públicos.

Assim, opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2026.**

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13 / 05 / 2026.


VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador Relator



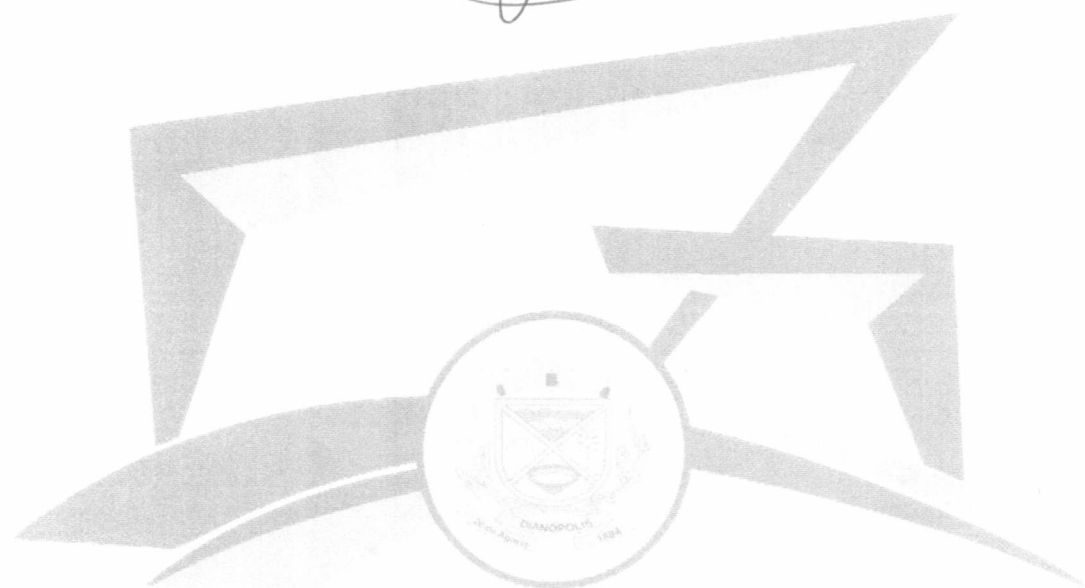
A Casa do Povo!

Edna
VEREADORA EDNA DE JESUS VIEIRA

Vereadora Relatora

VEREADOR AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

Vereador Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS AO ESTADO DO TOCANTINS, COM ENCARGO ESPECÍFICO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO CULTURAL DENOMINADO CEU DA CULTURA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NOVO PAC – CEUS DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: HAMURAB RIBEIRO DINIZ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 13 / 05 / 2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues Araújo, Hamurab Ribeiro Diniz e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13 / 05 / 2026.

Ailton Rodrigues de Araújo
Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
Vice-Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz
Membro Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS, URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS AO ESTADO DO TOCANTINS, COM ENCARGO ESPECÍFICO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO CULTURAL DENOMINADO CEU DA CULTURA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NOVO PAC – CEUS DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

A Comissão de Administração Públicas, Urbanismo e Infraestrutura Municipal, em sessão realizada no dia 13 / 05 / 2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Leandro de Sousa Guedes, Ailton Rodrigues Araújo e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13 / 05 / 2026.

[Assinatura]
Weberly de Sousa Marques
Presidente

[Assinatura]
Leandro de Sousa Guedes
Vice-Presidente

[Assinatura]
Ailton Rodrigues de Araújo
Membro Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 19/2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS AO ESTADO DO TOCANTINS, COM ENCARGO ESPECÍFICO E CLÁUSULA DE REVERSÃO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO CULTURAL DENOMINADO CEU DA CULTURA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NOVO PAC – CEUS DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA EDNA DE JESUS VIEIRA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle em sessão realizada no dia 13/10/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Weberly de Sousa Marques e Edna de Jesus Vieira.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 13/10/2026.

Antônio Rodrigues Quirino
Antônio Rodrigues Quirino
Presidente

Weberly de Sousa Marques
Weberly de Sousa Marques
Vice-Presidente

Edna de Jesus Vieira
Edna de Jesus Vieira
Membra Relatora